

Apelação Cível n. 2014.021626-6, de Laguna
Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. RESTAURANTE. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E SEM PROCEDÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO ANTERIORMENTE. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. AUTOR QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. FATOS SUPERVENIENTES AO TAC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ALVARÁ SANITÁRIO INICIALMENTE NEGADO. ART. 12, § 1º, II, E ART. 39, VIII, DO CDC. IRREGULARIDADES SANADAS NO DECORRER DO PROCESSO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "A circunstância de o Parquet estadual estar, na espécie dos autos, respaldado por termo de ajustamento de conduta entabulado em anterior ação civil pública, faz inexistir seu interesse processual na deflagração de nova demanda com o mesmo objeto, mormente porque, in casu, tendo título executivo extrajudicial, pode lançar mão do remédio adequado para satisfazer seu desiderato." (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Apelação Cível n. 2012.062472-8, da Capital, Rel. Des. João Henrique Blasi, j. 08.05.2013)

Porém, o precedente citado difere do caso retratado nos autos, porquanto neste postula-se, em razão do descumprimento do termo de ajustamento de conduta, a indenização por dano moral coletivo, persistindo o interesse processual do ente ministerial. Além disso, as medidas compensatórias fixadas no termo de ajustamento de conduta tinham como fundamento os fatos anteriores, enquanto a pretensão agora veiculada funda-se no descumprimento da obrigação então firmada.

2. Segundo o art. 330, I, do CPC, quando a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito e de fato, mas não houver necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida. (AC n. 2013.075405-5, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j.

13.02.2014)

3. "Para caracterização do dano moral coletivo decorrente de violação a direito dos consumidores (Lei n. 8.078/1990, art. 6º, inc. VI) e à lei de proteção ao meio ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º) "é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (STJ, T-2, REsp n. 1.221.756, Min. Massami Uyeda; T-1, AgRgAREsp n. 277.516, Min. Napoleão Nunes Maia). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.054430-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 27-05-2014).

Demonstrada a comercialização irregular de alimentos, em descumprimento das normas sanitárias e de termo de ajustamento de conduta, e o risco à saúde dos consumidores, deve ser julgado procedente o pedido contido em ação civil pública para indenizar os danos morais coletivos, porquanto a conduta tem o condão de lesar, ainda que potencialmente, a coletividade.

4. "Entende-se que, muito mais que desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na idéia de prevenção." (AC n. 2007.061907-5, de Curitiba, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25-03-2008).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.021626-6, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível), em que é apelante Restaurante Monielle Menezes da Silva Me, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 9 de dezembro de 2014, os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi e Des. Cid Goulart. Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. João Fernando Quagliarelli Borrelli.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2014.

Sérgio Roberto Baasch Luz
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Restaurante Monielle Menezes da Silva Me contra a sentença de fls. 167/178 que, na ação civil pública n. 040100036090 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra Restaurante Monielle Menezes da Silva ME, confirmando a tutela antecipada deferida e, em consequência: A) CONDENO a requerida à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de expor à venda refeições, produtos com alimentos impróprios para o consumo, ou ainda armazenar ou manter em depósito produtos com prazo de validade expirada ou reembalados, sem a devida autorização do órgão de fiscalização ou serviço de inspeção federal, sob pena de incidência de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados; B) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por dano moral difuso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de mora, de 1%, desde a primeira vitória realizada, 09/09/2009 e correção monetária pelo INPC desde a presente data, valores que deverão ser recolhidos ao Fundo de Reparação de Bens Lesados; Condene a requerida ao pagamento de custas processuais. Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova testemunhal e pericial. No mérito, assevera que incabível a renovação da discussão de fatos encerrada por termo de ajustamento de conduta. Outrossim, afirma que a sentença não encontra lastro probante suficiente, tanto que em 13.8.2010 houve a concessão de alvará sanitário. Por derradeiro, argumenta que a indenização arbitrada a título de danos morais coletivos destoia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 183/194).

Contrarrazões às fls. 199/211.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. *André Carvalho*, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 216/228).

VOTO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face do Restaurante Monielle Menezes da Silva ME, em razão desta não ter cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta Â– TAC, firmado em 5.11.2009, no qual se comprometeu a *"armazenar e manter em temperatura adequada somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como no que se refere a prazo de validade, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas*

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação".

A sentença julgou procedente o pedido para (1) condenar "a requerida à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de expor à venda refeições, produtos com alimentos impróprios para o consumo, ou ainda armazenar ou manter em depósito produtos com prazo de validade expirada ou reembalados, sem a devida autorização do órgão de fiscalização ou serviço de inspeção federal, sob pena de incidência de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados;" e "condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral difuso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Preliminarmente, a apelante entende ser incabível a renovação da discussão de fatos encerrada por termo de ajustamento de conduta.

Vale enfatizar que o Grupo de Câmaras de Direito Público, em acórdão de relatoria do eminente Des. *João Henrique Blasi*, decidiu que o Ministério Público não tem interesse processual na propositura de ação civil pública que objetive o cumprimento de obrigação firmada em termo de ajustamento de conduta, cabendo sua execução, mesmo quando não o termo não consignou a fixação de multa em caso de descumprimento. Veja-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO O CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO EM FEITO ANTERIOR (OUTRA ACP). DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE PROCESSUAL NO AJUIZAMENTO DE NOVA ACTIO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. MATÉRIA QUE DEVE SER AFETADA AO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, ATÉ PELA PLETORA DE AÇÕES, A FIM DE PREVENIR DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 555, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM AÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADO. DESCABIDO AJUIZAMENTO DE NOVA ACP POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS PROVIDOS E REMESSA PREJUDICADA.

I. A matéria debatida, qual seja o interesse processual do Ministério Público no ajuizamento de nova ação civil pública para buscar o cumprimento de acordo homologado em ação anterior, traduz relevante questão de direito, a recomendar, por existir interesse público, sua afetação à esfera competencial do Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte, na senda do regrado pelo art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, sobretudo em razão da pletora de novas ações/ apelações dotadas do mesmo contorno fático-jurídico.

II. A circunstância de o Parquet estadual estar, na espécie dos autos, respaldado por termo de ajustamento de conduta entabulado em anterior ação civil pública, faz inexistir seu interesse processual na deflagração de nova demanda com o mesmo objeto, mormente porque, in casu, tendo título executivo extrajudicial, pode lançar mão do remédio adequado para satisfazer seu desiderato.

[...]

Busca o Parquet, na ação civil pública sob exame, proposta contra o Município de Florianópolis e também contra dois agentes públicos seus (Prefeito e Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano), o cumprimento de acordo homologado em ação civil pública anterior (autos n. 023.06. 381018-5), referente à

regularização de loteamento clandestino.

[...]

Assim sendo, deveria o Ministério Público, como deve, proceder à execução do termo de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial por expressa determinação legal (artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985), e não propor nova ação de conhecimento.

A justificativa de que no citado termo não foi fixada multa cominatória no caso de descumprimento não convence, porquanto, o artigo 461 e seguintes do CPC, a ser observado na hipótese de inadimplência do obrigado, possibilita a imposição da sanção até mesmo de ofício. (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Apelação Cível n. 2012.062472-8, da Capital, Rel. Des. João Henrique Blasi, j. 08.05.2013)

Porém, o precedente citado difere do caso retratado nos autos, porquanto neste postula-se, em razão do descumprimento do termo de ajustamento de conduta, a indenização por dano moral coletivo, persistindo o interesse processual do ente ministerial.

Além disso, as medidas compensatórias fixadas no termo de ajustamento de conduta tinham como fundamento os fatos anteriores, enquanto a pretensão agora veiculada funda-se no descumprimento da obrigação então firmada.

Assim, resta rejeitada essa preliminar.

Ainda de forma prefacial, a apelante sustenta o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova testemunhal e pericial.

Contudo, sabe-se que o Magistrado pode julgar o feito antecipadamente sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos arts. 130 e 131 do CPC, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O art. 330, I, do CPC, ainda possibilita ao Juiz decidir a lide quando dispuser de suficientes provas que possam convencê-lo quanto ao que deve julgar. Neste sentido, veja-se precedente desta Corte:

Segundo o art. 330, I, do CPC, quando a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito e de fato, mas não houver necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida. (AC n. 2013.075405-5, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.02.2014)

Deste modo, não ocorreu cerceamento de defesa, pois o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes

à resolução do feito.

Com efeito, a sentença foi fundamentada em documentos oficiais emitidos pela Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, tendo a apelante se limitado a fazer afirmações genéricas, sem precisar quais fatos pretendia demonstrar com a realização de prova pericial ou testemunhal.

No mérito, a apelante argumenta que a sentença não encontra lastro probante suficiente, tanto que em 13.8.2010 houve a concessão de alvará sanitário.

Tais argumentos, no entanto, não encontram amparo nos elementos constantes nos autos.

Com efeito, colhe-se do contexto probatório que o restaurante apelante e o Ministério Público firmaram o supracitado termo de ajustamento de conduta em 5.11.2009 (fls. 49/52), porém, na verificação de seu cumprimento, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu Departamento de Vigilância Sanitária, negou o alvará sanitário, pois em 21.6.2010 encontrou as seguintes irregularidades conforme fls. 69/75, *verbis*:

(...) o estabelecimento no preparo das refeições, utiliza produtos com o prazo de validade vencido e sem procedência; e tem em depósito produtos com validade esgotada e produtos se a devida procedência, os mesmos já caracterizados por este departamento.

É de ressaltar que grande parte das irregularidades encontradas já foram notificadas nos autos de intimação 2169, 2170 no ano de 2009 o que caracteriza reincidência" (fl. 70)

Outrossim, conforme bem posicionou-se o Ministério Público em primeiro grau de jurisdição à fl. 155, *"o próprio réu reconheceu às fls. 87/90 que vinha desenvolvendo sua atividade comercial em desacordo com o que prevê a legislação consumerista e as normas sanitárias vigentes. Tanto que se comprometeu-se em sanar as mencionadas ilegalidades apontadas na inicial."* Da mesma forma, à fl. 90, a apelante afirma que se dedicou na adequação das determinações da vigilância sanitária, *"consequindo, com muito esforço, realizar todas as obras determinadas"* (fl. 90).

O fato do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde ter concedido o Alvará Sanitário em 13.8.2010 (fl. 89) não afasta a vistoria realizada em 21.6.2010, data em que se encontrou as irregularidades apontadas.

Assim, tem-se por comprovada a inadequação do estabelecimento da apelante em relação à legislação federal, estadual e municipal vigentes, conforme compromissado no termo de ajustamento de conduta firmado no ano de 2009.

Sobre o ponto, transcreve-se os respectivos dispositivos do CDC, os quais tratam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele

legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas

De igual forma, colhe-se do art. 39, VIII, do CDC, referente a práticas abusivas cometidas pelo fornecedor de produtos e serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos:

[...]

VIII. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]

Destaca-se, para o caso em comento, o inciso II do § 1º do art. 12, o qual considera como defeituoso o produto que não oferece segurança que dele legitimamente se espera, logicamente levando-se em consideração as circunstâncias do uso e riscos que razoavelmente dele se esperam.

Nesse contexto, o fato do estabelecimento ter em depósito e utilizar, no preparo de refeições, insumos com prazo de validade vencido e sem procedência, faz com que o produto fornecido ao consumidor seja potencialmente danoso à saúde, e esse risco extrapola aquilo que o consumidor legitimamente espera dele.

Por derradeiro, argumenta que a indenização arbitrada a título de danos morais coletivos destoia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem, a sentença arbitrou a indenização por dano moral difuso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhidos ao Fundo de Reparação de Bens Lesados.

O direito à indenização pelo dano moral coletivo tem fundamento legal no art. 6º, VI, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A doutrina, ao talhar o conceito do dano moral coletivo, ressalta a

violação de valores coletivos e a presunção do sentimento de despreço que afeta toda a comunidade:

Combinando os diversos aspectos do dano morai individual com as particularidades da disciplina legal dos valores transindividuais, define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos. Dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos (*damnum in re ipsa*). Conclui-se que o danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, a venda ou exposição de produtos inseguros, a privação de serviço público essencial, o descumprimento generalizado de contrato de consumo – plano de saúde, turismo, financiamento imobiliário, dentre outros. (Héctor Valverde Santana, Dano moral no direito do consumidor, Revista dos Tribunais. P. 173) (apud Oliveira, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado – doutrina e jurisprudência – 5ª ed. – São Paulo : Atlas, 2011, p. 107)

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988 (Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, in RDC 12/60) (apud Oliveira, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado – doutrina e jurisprudência – 5ª ed. – São Paulo : Atlas, 2011, p. 106)

Como exemplos de dano moral coletivo, a doutrina menciona danos a interesses difusos ou coletivos, tais quais o meio ambiente, a qualidade de vida e saúde da coletividade e mesmo, no caso dos consumidores, publicidade abusiva em relação a valores socialmente aceitos. Verifica-se, desse modo, que o patrimônio moral não está restrito aos valores morais individuais da pessoa física. A possibilidade de reparação do dano moral em face de pessoas jurídicas já é um ponto de partida para que se aceita sua extensão ao campo dos interesses transindividuais. Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade. Tal se observa, por exemplo, quando a boa imagem do serviço público ou o conceito de cidadania de cada brasileiro é afetado. Isso porque é inestimável o prejuízo que pode ser causado à sociedade e à credibilidade do Estado quando os instrumentos de reparação do patrimônio moral deixam de ser ampliados, e, conseqüentemente, valores sociais essenciais não são reconhecidos. Nessa medida, ao padecer de lesão moral, a coletividade deve receber o justo ressarcimento, sob pena de restar bruscamente abalada em seu patrimônio imaterial (André de Carvalho Ramos, A ação civil pública e o dano moral coletivo in RDC 25/88). (apud Oliveira, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado – doutrina e jurisprudência – 5ª ed.

Â- São Paulo : Atlas, 2011, p. 107)

Na jurisprudência, o caminho é o mesmo:

"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.057.272/RS, rela. Mina. Eliana Calmon). "[...] a conduta do fornecedor de comercializar combustível impróprio para o fim a que se destina, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade do produto que está sendo apresentado, foi irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal praticada, e conseqüente imposição do pagamento de montante a título de dano moral" (TJMG, Ap. Cív. n. 1.702.03.089917-4/001, rel. Des. Domingos Coelho). (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011).

A conduta passível de lesar a coletividade concretamente ou mesmo potencialmente, induzindo a erro consumidores, tem o condão de configurar a obrigação de indenização com finalidade de compensar os danos morais difusos dela decorrentes (AC. n. 2007.061907-5, de Curitiba, rel. Des. Luiz César Medeiros).

"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.057.272/RS, rela. Mina. Eliana Calmon). "[...] a conduta do fornecedor de comercializar combustível impróprio para o fim a que se destina, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade do produto que está sendo apresentado, foi irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal praticada, e conseqüente imposição do pagamento de montante a título de dano moral" (TJMG, Ap. Cív. n. 1.702.03.089917-4/001, rel. Des. Domingos Coelho). (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011).

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756#RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, j. 2.2.2012).

Não se pode olvidar, quando da verificação do dano moral coletivo que, *"para caracterização do dano moral coletivo decorrente de violação a direito dos consumidores (Lei n. 8.078/1990, art. 6º, inc. VI) e à lei de proteção ao meio ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º) "é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva"* (STJ, T-2, REsp n. 1.221.756, Min. Massami Uyeda; T-1, AgRgAREsp n. 277.516, Min. Napoleão Nunes Maia). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.054430-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 27-05-2014).

De igual forma, *"é admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto. A caracterização do dano moral ambiental, entretanto, não se revela pelo só fato de ter havido uma repercussão física lesiva ao meio ambiente em local ou imóvel particular, sem maiores consequências lesivas para o entorno coletivo."* (TJSC, Apelação Cível n. 2010.024915-3, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 13-03-2012).

Importante destacar, nas palavras do eminente Des. *Vanderlei Romer*, que *"a reparação pelos danos morais é cabível, independentemente de um eventual pedido de ressarcimento dos danos materiais pelos consumidores, o que, segundo a recorrente, resultaria em um bis in idem. É tese, evidentemente, absurda, mesmo porque encerra, em última análise, a negação de que os prejuízos materiais e imateriais não são cumuláveis, quando é certo que a sua natureza é absolutamente distinta"* (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, j. 22-11-2011).

Como bem registrado na sentença, *"a empresa requerida praticou ato ilícito, porquanto foi flagrada em total desrespeito às normas sanitárias, em detrimento de seus clientes e consumidores, armazenando no interior de seu estabelecimento produtos impróprios ao consumo, os quais se destinavam à produção de pratos que seriam servidos aos clientes, produtos com prazo de validade expirada, além de manipular produtos de origem animal sem certificado de inspeção"* (fl. 174).

Nesse contexto, tenho que a conduta do fornecedor em comercializar alimentação potencialmente danosa à saúde, em razão da adoção de práticas violadoras das normas sanitárias, além de extrapolar o razoável, atinge tanto aqueles que efetivamente consumirem o alimento quanto toda a coletividade que confia no cumprimento dessas normas, causando intranquilidade social.

Assim, demonstrada a comercialização irregular de alimentos, em descumprimento das normas sanitárias e de termo de ajustamento de conduta, e o risco à saúde dos consumidores, deve ser julgado procedente o pedido contido em ação civil pública para indenizar os danos morais coletivos, porquanto a conduta tem o condão de lesar, ainda que potencialmente, a coletividade.

Caracterizado o dano moral coletivo, resta a análise de sua mensuração em razão do pleito recursal buscando sua minoração.

Tem-se que a fixação do valor da indenização por danos morais, além de reparar o ilícito, deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo, sem contudo, gerar enriquecimento ilícito do ofendido.

Nesse viés, importante a lição de Pontes de Miranda:

O dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar eqüitativamente (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo 54, § 5.536, nº 1, pág. 61). O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio - econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (RT 622/09).

Linear é a doutrina ao determinar que a reparação dos danos morais tem duas finalidades: indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação e punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social.

Assim, *"[...] O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para os lesados."* (Apelação Cível 2013.051879-6, Rel. Des. Jaime Ramos, de Joinville, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12.9.2013)

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE

DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGRESSÕES FÍSICAS COMETIDAS POR AGENTES DAS POLÍCIAS MILITAR [...]

QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRAMENTO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A MINORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO, PRETENDIDA PELO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO, NA HIPÓTESE.

A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento sofrido pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração do ato ilícito por parte do ofensor - sem causar àquele enriquecimento indevido - mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor.

O juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, a gravidade e a extensão do dano causado. (Apelação Cível 2011.088341-5, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, de Otacílio Costa, Terceira Câmara de Direito Público, j. 1º.4.2014)

Especificamente em relação ao *quantum* indenizatório do dano moral coletivo, considerando-se a relevância social dos interesses protegidos, além das consequências resultantes, deve preponderar o sentido de punição e advertência como forma de coibir a prática lesiva.

Leonardo Roscoe Bessa traz importante enfoque do tema, em relação à função do dano moral coletivo:

"A correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos os elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prevenir, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais.

"[...]

"Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual. É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois 'a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou como o punir, evitar o crime' (Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3)" (Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 91).

O ilustre Des. *Luiz César Medeiros* sintetizou: "*Entende-se que, muito mais que desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na idéia de prevenção.*" Segue a ementa do julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL - COMERCIALIZAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS - PREJUÍZOS AOS CONSUMIDORES 1 Restando configurada a comercialização irregular de combustível e o conseqüente prejuízo aos consumidores, é de ser julgado

procedente o pedido formulado em ação civil pública, para obstar a prática desleal e indenizar os danos morais coletivamente considerados. 2 A conduta passível de lesar a coletividade concretamente ou mesmo potencialmente, induzindo a erro consumidores, tem o condão de configurar a obrigação de indenização com a finalidade de compensar os danos morais difusos dela decorrentes. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.061907-5, de Curitiba, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25-03-2008).

Este Sodalício já decidiu que a simples cobrança de débitos indevidos de consumidores, por si só, trata apenas de aborrecimentos, não gerando dano moral coletivo (AC n. 2012.060816-4, de São José, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 06-05-2014; AC n. 2012.039715-1, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 06-05-2014).

De outro lado, em caso de fornecimento de combustíveis adulterados, o arbitramento chegou ao patamar de R\$ 20.000,00 (AC n. 2007.061907-5, de Curitiba, Rel. Des. *Luiz César Medeiros*, j. 25-03-2008).

Tenho, portanto, sem descuidar do art. 944 do CC e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da natureza dos riscos expostos à coletividade e das consequências do fato, e, em especial do caráter punitivo da indenização, o montante arbitrado na sentença, no importe de R\$ 20.000,00, não merece ser reduzido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.